Processo Administrativo nº 0085/2018

Modalidade pregão presencial nº 025/2018

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de insumos, necessários à produção de pães, destinados à manutenção das Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 04 (quatro) empresas: **COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA-ME, MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA-LTDA, MARIA STELA CUNHA MARQUES AZEVEDO-ME, SIDNEI CHAGAS CINTRA-EPP e SUPERMERCADO FERNANDES LTDA.**

Na sessão de julgamento de 16/04/2018, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **SIDNEI CHAGAS CINTRA-EPP** manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da aprovação da amostra do item 03 - farinha de trigo especial- saco de 25 kg, apresentada pela empresa que sagrou-se vencedora, por não conter em seu descritivo "farinha de trigo especial".

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso pela empresa recorrida**.** Analisei os argumentos do recurso e as contra razões, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa recorrente , senão vejamos:

1-**- RECUSO INTERPOSTO POR DISCORDÂNCIA QIUANTO A APROVAÇÃO DO PRODUTO APRESENTADO RELATIVO AO ITEM 03**

A empresa recorrente interpôs recurso por discordar da aprovação da amostra do item **03, farinha de trigo especial - saco de 25 kg**, apresentada pela empresa que sagrou-se vencedora, tendo em vista que, no entendimento da recorrente, a amostra apresentada, "Farinha de Trigo Tipo 1" não corresponde à exigência contida no edital, qual seja, o fornecimento de "Farinha de Trigo Especial".

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

Esta Pregoeira analisou os argumentos do recurso concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa **recorrente, visto que a empresa vencedora do item 03 apresentou o produto de acordo com as especificações contidas no instrumento convocatório e a aprovação pela equipe de apoio que declarou que o produto supra atende as especificações.**

Isso porque, **a Farinha de Trigo Tipo 1, nada mais é do que a própria Farinha De Trigo Especial,** o que se constata da leitura dos esclarecimentos técnicos apresentados pela nutricionista e Coordenadora de Merenda, anexo.

"***CLASSIFICAÇÕES:*** *a classificação dos tipos de farinha varia de país para país, podendo mudar não apenas o nome do tipo, mas também o modo de produção da farinha. No Brasil, as farinhas são classificadas pela quantidade de casca misturada à farinha, indo da menor proporção até a farinha integral. Na Itália, as farinhas são classificadas pelo teor de glúten.*

FARINHA TIPO 1 OU ESPECIAL: *Farinha branqueada quimicamente, feita apenas a partir do miolo do grão de trigo, com um mínimo de farelo da casca.*

A farinha usada para pão no Brasil é a ***tipo 1(especial) ou Integral***.

Aliás, compulsando o instrumento convocatório, percebe-se que a descrição do item está clara, de fácil entendimento, o que não deixa dúvidas quanto aos ingredientes e/ou composição do produto almejado. A amostra apresentada se coaduna com as especificações disciplinadas no edital.

De forma que, a amostra apresentada atende sim à exigência do referido edital, não podendo ser a empresa vencedora com o melhor preço ser desclassificada por uma simples questão de semântica, tal qual pretende fazer a recorrente.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório , bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que <u>será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço, o que efetivamente ocorreu no caso em questão</u>.

É o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ***"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos***". Grifo nosso.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela **SIDNEI CHAGAS CINTRA-EPP**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de maio de 2.018.

José Leandro Gonçalves
Pregoeiro substituto

JOSÉ NORBERTO DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH